

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Fabrício Veiga Costa; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-450-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família 3. sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES foi objeto do primeiro dia do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 10 de novembro do corrente.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, ao continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de grande relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que continuamos a respeitar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para serem debatidos, começando com a apresentação de Mauricio e Felipe que trouxeram para o debate A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO SUCESSÓRIO: EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA; em seguida houve a apresentação de Lorena com o tema DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA AD PIAS CAUSAS: UMA ANÁLISE DA ANULABILIDADE NA PERSPECTIVA DO UNDUE INFLUENCE; Mísia nos trouxe o reflexo da pandemia no direito de família com o tema GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19; na continuidade das apresentações a Ana Jéssica trouxe o tema: MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: DISCUSSÃO E EFEITOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR E SUCESSÓRIA BRASILEIRA; e por fim tivemos a Débora apresentando o poster sobre O COMPANHEIRO SE TORNOU HERDEIRO NECESSÁRIO APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG DO STF?

Maria Cristina Zainaghi

Carina Deolinda da Silva Lopes

Fabrcio Veiga Costa

# **GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19**

**Mísia Fagundes Rodrigues**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa pretende analisar se a pandemia da covid-19 trouxe impactos ao instituto da guarda compartilhada, ao levar em consideração a relevância desse mecanismo, como também, o atual cenário pandêmico no Brasil.

Para isso, faz-se mister compreender a guarda conjunta, priorizada pela Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, 13.058 de 22 de dezembro de 2014, na qual aduz sobre a definição da expressão guarda compartilhada e decreta sobre a sua aplicação.

Outrossim, o artigo 1.632 do atual Código Civil diz que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Dessa forma, entende-se que a ruptura da sociedade conjugal não deve ser estendida à autoridade parental, que os pais devem exercer em relação aos filhos, pois a ruptura é entre o casal, portanto, ainda compete aos genitores os cuidados e zelos pelos seus descendentes.

Além disso, o parágrafo 2º, do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 trata sobre a guarda compartilhada, diz que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de maneira equilibrada entre os genitores, sempre levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos. Diante disso, Chaves, Netto e Rosenvald (2021) asseveram que a guarda conjunta possibilita à criança ou adolescente o exercício do poder familiar com a maior amplitude possível e também a participação direta dos pais, em igualdade de condições na criação e educação dos filhos.

Sendo assim, isso expressa a importância que a guarda compartilhada tem, pois de forma igualitária os pais separados podem viver em comunhão com seus descendentes, garantindo a similaridade de deveres e direitos dados aos genitores, logo, o ideal é que não haja interrupções entre o convívio.

Entretanto, a partir da pandemia da covid-19, que segundo o Ministério da Saúde- MS começou na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, em dezembro de 2019,

acometeu em muitas pessoas uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global, o que causou grandes implicações no mundo. Dessa forma, diante da emergência ocasionada o MS tem estabelecido medidas não farmacológicas para resposta e enfrentamento da covid-19, dentre elas está o distanciamento social, uma das mais importantes. Que de acordo com Girão e Pereira (2020) consiste no afastamento de um grupo de pessoas do convívio social, mantendo-se cada um na sua respectiva residência, sendo proibido aglomerações, visitas, passeios ou viagens.

Diante disso, ocasiona impactos à guarda compartilhada, tendo em vista que a convivência dos pais separados com seus descendentes sofre implicações como, por exemplo, o conflito dos princípios convivência familiar versus vida e saúde. Portanto, devendo ser solucionado da melhor forma.

## PROBLEMA DE PESQUISA

A partir da observação do atual cenário pandêmico da Covid-19 em que a principal recomendação para conter seu o avanço desenfreado é o distanciamento social, e levando em consideração a importância do instituto da guarda compartilhada, na qual é o poder que os genitores têm de forma igualitária sobre o cuidado e a presença diária com seus filhos, surge um questionamento: A pandemia do novo coronavírus trouxe quais impactos ao instituto da guarda conjunta no Brasil e como os mitigar?

## OBJETIVO

Pretende-se verificar se a pandemia do novo coronavírus, na qual trouxe restrições, como o distanciamento social, com a finalidade de controlar e eliminar o vírus Sars-CoV-2, causou impactos ao instituto da guarda compartilhada, ocasionando consequências no convívio dos filhos com os pais separados.

## MÉTODO

A metodologia utilizada baseou-se em levantamentos bibliográficos, a partir do recurso de aprofundamento da leitura do aparato doutrinário, legislativo e textos científicos sobre a temática.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Com a pandemia da covid-19 o Ministério da Saúde recomendou e estabeleceu medidas sanitárias para conter o avanço e tentar eliminar o vírus SARS-CoV-2 no território brasileiro. Dentre elas, tem a restrição do distanciamento social, em que é prudente as pessoas que não vivem sob a mesma moradia não se aglomerarem.

Sendo assim, o instituto da guarda compartilhada sofreu alguns impactos, tendo em vista que é direito e dever dos pais separados participarem, efetivamente, da vida dos filhos. Outrossim, observa-se na Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 9.3, que é direito do menor que esteja separado de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos. E no artigo 227 da atual Constituição Federal estabelece, de forma expressa, o direito que os menores têm da convivência familiar.

Todavia, nesse mesmo artigo da Carta Magna diz que também é direito das crianças e adolescentes à vida e à saúde. Percebemos, portanto, que o cenário pandêmico trouxe um conflito entre os direitos fundamentais convivência familiar versus vida e saúde. Diante disso, Silva e Dias (2020) asseveram que nesses casos deverá ser utilizada a técnica de ponderação de interesses, adotando a solução mais benéfica e propícia para o caso concreto.

Além disso, o artigo 9.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, traz uma ressalva ao dizer que deve ser respeitada ao menor separado dos pais manter contato direto com eles, entretanto, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Portanto, havendo controvérsia deve ser estimulada a mediação, uma forma autocompositiva de solução de conflitos, contudo, não tendo acordo entre os genitores e pela falta de marco legal para a guarda dos filhos na pandemia do novo coronavírus, é dever do poder judiciário decidir a disputa a partir do princípio do melhor interesse da criança, regulamentado pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo analisado cada caso de maneira individualizada, sopesando os direitos em conflito, podendo ser restringida a convivência familiar em detrimento da saúde e vida dos filhos.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada, Covid-19, Impactos

### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cc-02#art-1583>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre a sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus (covid-19). Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 27 abr. 2021.

DA SILVA, Isis Lacerda de Oliveira; DIAS, José Eduardo Coelho. Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 12, p. 98777-98786, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de, NETTO, Felipe Braga, ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 6.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GIRÃO, Maria Glauênia Barreto; PEREIRA, Maria Zilderlânia Nascimento. Guarda Compartilhada de filhos em meio a pandemia do coronavírus. *Encontro de Iniciação à Pesquisa Jurídica*, v. 3, n. 1, 2020.